



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10074.001112/2010-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.943 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2024  
**Recorrente** TEC COMERCIO DE INFORMATICA ONLINE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2008, 2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MICROPROCESSAMENTO COM DISSIPADOR DE CALOR. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. POSSIBILIDADE.

Placas de microprocessamento ou processador com dissipador de calor classificam-se no Código NCM 8473.30.43. Mantem-se os tributos inerentes bem como, a multa de 1 % por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de “DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: INTERPRETAÇÃO MENOS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE” e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por economia processual, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração, lavrado em 28 de julho de 2010, decorrente de procedimento de revisão aduaneira amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal Nº 0715400-2010-00189-0, iniciado em 30 de março de 2010 (fl. 85), para averiguar a regularidade das Declarações de Importação para a NCM 8473.3043 feitas pela

Impugnante, registradas no período entre dezembro de 2007 e agosto de 2009, resultando em lançamento do Imposto de Importação (II) no valor de R\$ 30.323,90 e da diferença do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) no valor de R\$ 31.505,27, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação) no valor de R\$ 810,70 e do Programa Integração Social (PIS-Importação) no valor de R\$ 176,40, todas as exações acrescidas da multa proporcional no percentual de 75% e de juros de mora; e multa aduaneira no valor de R\$ 4.007,04.

Conforme descrição dos fatos, a Impugnante classificou seus produtos (placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos) na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8473.3043, conforme entendimento exarado na Solução de Consulta (SC) Diana SRRF/9º RFB nº 210 de 8 de agosto de 2008. No entanto, a Solução de Divergência (SD) Coana nº 6, de 20 de julho de 2009 reformou a SC nº 210 com os subsídios fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e alterou a classificação para 8471.80.00. Diante do novo entendimento, verificou-se erro na classificação fiscal das mercadorias descritas na Tabela I do Auto de Infração (fls. 11 a 15) e foi lavrado o presente auto de infração a fim de que fossem cobradas as diferenças dos tributos devidos das Declarações de Importação (DI) descritas na Tabela II (fl. 15), em razão da alteração da alíquota incidente sobre a nova classificação adotada pela Receita Federal (NCM 8471.80.00), assim como a multa prevista no Art. 84, I da Medida Provisória nº 2158-3/2001 combinado com o Art. 69 e Art. 81, IV da Lei nº 10.833/2003.

Em sua peça defensiva a Autuada afirma que os produtos importados pela Impugnante devem ser classificados na NCM 8473.3043, posição que melhor descrevem as placas de vídeo com dissipador de calor. Ressaltou que a Autoridade Fiscal ao exigir o valor da diferença do imposto a ser recolhido, acrescido de juros de mora e multa de ofício, atenta contra os princípios da segurança jurídica e da proibição de comportamento contraditório pela administração pública, vez que à época a Impugnante, contribuinte de boa-fé, tão somente pautou sua conduta no entendimento da própria Receita Federal, bem como pela prática comum de mercado. Reforça que, in verbis:

As placas de vídeo importadas pela IMPUGNANTE, portanto, preenchem todos os requisitos para sua classificação na NCM 8473.3043. Em primeiro lugar trata de partes ou acessórios destinados a outras máquinas e aparelhos, como disposto na descrição da posição NCM 8473, pois não possui funcionamento autônomo, necessitando ser utilizada como parte em determinada máquina para que possa desempenhar suas funções.

Em segundo lugar, se prestam a adaptação de máquinas a um determinado trabalho, assegurando serviços relacionados com a própria função da máquina. Por fim, se enquadram perfeitamente, até mesmo no que diz respeito à nomenclatura, na NCM 8473.3043, já que se trata de microprocessadores com dispositivo de dissipação de calor.

(...)

A NCM 8471 possui a seguinte redação: "Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições." Por sua vez, a posição NCM 8471.80.00 trata de "outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados".

Aduz que o entendimento da Impugnante era adotado pela grande maioria das empresas que efetuavam a importação destas mercadorias e, tendo em vista que mesmo após a análise das informações prestadas nas declarações de importação e o confronto

destas com a vistoria física das mercadorias, as mesmas eram desembaraçadas pela fiscalização, de maneira que a Impugnante acreditava estar utilizando a NCM correta.

**Admite, no entanto, que uma análise mais aprofundada da NCM 8471.80.00 revela uma dúvida sobre a correta classificação a ser adotada em razão da aplicação do conceito de "unidade" de máquinas automáticas para processamento de dados.** A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias referente ao NCM 8471.80.00 determina que "a presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente". **Contudo diante da ausência de um dispositivo mais claro que explicitasse a questão, a Impugnante decidiu pelo uso da classificação que mais se aproxima, a partir de sua leitura, das placas de vídeo por ela importadas.**

Assevera que à época em que realizou as importações ora questionadas, a Impugnante confiou todo seu procedimento nas determinações da Receita Federal, de forma que não haveria que se falar na exigência da diferença dos tributos pagos e muito menos de multa de ofício e juros de mora, visto que a Impugnante tão somente cumpriu as determinações vigentes. Ressalta que logo após ter tomado ciência da decisão proferida na Solução de Divergência n.º 6/09, a Impugnante passou a utilizar a nova classificação por ela adotada.

No entanto, caso não se decida pela necessidade de exclusão do valor dos tributos cobrados, é certo que ao menos a presente autuação deveria se esgotar na exigência da diferença dos tributos que deixaram de ser pagos, não sendo exigíveis, para além dele, penalidades e juros, segundo determinação do Art. 100, III do Código Tributário Nacional (CTN), cujo fundamento é proteger as legítimas expectativas do contribuinte relativamente a alterações de entendimento da Administração. Dessa forma, entende que o presente auto de infração não pode prosperar, pois a alteração de entendimento anteriormente consolidado pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente ao contribuinte que, de boa-fé, se orientava pelas práticas reiteradas pela própria administração, muito menos com a imposição de multa de ofício e juros de mora, pois tal conduta atenta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e à proibição ao venire contra—factum proprium da administração pública.

Requer, por fim: seja julgado improcedente o auto de infração em referência, cancelando-se o lançamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício; subsidiariamente que seja cancelada a multa de ofício aplicada, bem como a exigência dos juros de mora, em razão da aplicação da regra prevista no parágrafo único do Art. 100 do CTN; e ainda, em observância ao princípio da verdade material, produção de provas em momento posterior ao da apresentação da presente impugnação.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, e cancelado parte do lançamento, porquanto reconhecido como correta a classificação adotada pela recorrente em relação as importações realizadas até 22/07/2009 (NCM n.º 8473.30.43). A partir daí a classificação para "*placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchosmomento*" é a indicada pela fiscalização (NCM n.º 8471.80.00) - *Ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB n.º 2724, de 2017*. Confira-se teor:

(...)

Mais especificamente, o subitem 8473.30.43 abrange "placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos".

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado deste capítulo esclarecem:

*"Os acessórios desta posição podem consistir quer em órgãos de equipamentos intercambiáveis que permitam adaptar as máquinas a um trabalho determinado, quer em mecanismos que lhes confirmam possibilidades suplementares, quer ainda em dispositivos que assegurem um serviço determinado relacionado com a função principal da máquina."*

Ainda há que se ressaltar que houve a publicação, em 16 de outubro de 2008, da SC Diana SRRF/9º RFB n.º 210 de 8 de agosto de 2008, a qual dispõe sobre a classificação de mercadoria no código NCM 8473.30.43:

*"Placa de circuito impresso com microprocessador e outros componentes elétricos e eletrônicos montados, dotada de um dissipador de calor de alumínio e um microventilador ("cooler"), especialmente concebida para processamento de programas gráficos (principalmente jogos de vídeos e programas de alta resolução), do tipo próprio para ser montado em uma CPU de computador, comercialmente denominada "Placa de Vídeo" ou "Processador Gráfico"."*

**Ressalta-se que não foi localizada nenhuma outra SC sobre tal NCM nesse período. Depreende-se que o procedimento adotado pela Impugnante estava correto.**

Em 22 de julho de 2009 foi publicada a SD Coana n.º 6:

"Reforma a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana n.º 210/2008, que dispõe sobre classificação de mercadorias no código NCM 8471.80.00 - Placa de circuito impresso com microprocessador, memória e outros componentes elétricos e eletrônicos, especialmente concebida para processar os sinais digitais de informações de vídeo em uma máquina automática de processamento de dados, adaptando estes sinais para visualização em uma unidade de saída de vídeo, comercialmente denominada "placa de vídeo"."

(...)

**O procedimento adotado pela fiscalização no Auto de Infração em lide está equivocado na medida em que aplica a Solução de Divergência à DI's registradas antes da publicação da mesma**, em descumprimento ao Art. 14 da Instrução Normativa RFB n.º 740/2007, a qual dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo:

[omissis]

**Fica demonstrado pela redação acima explicitada que não há retroatividade da Solução de Divergência, ou seja, a NCM 8471.80.00 só atinge fatos geradores posteriores à sua publicação, a qual foi efetuada em 22 de julho de 2009.** Nesse sentido, verificando a data de registro das DI's da Tabela II do Auto de Infração, os tributos incidentes sobre a importação sob a égide da NCM 8471.80.00 só poderiam ser lançados em duas importações: DI n.º 09/1056489-7 de 12/08/2009 e DI n.º 09/1132207-2 de 26/08/2009.

Intimada, a Recorrente reitera os argumentos da defesa inicial, sustentando em síntese:

3.1. DA APLICAÇÃO DA NCM 8473.3043 ÀS PLACAS DE VÍDEO OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

4. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: INTERPRETAÇÃO MENOS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE

## 5. DO PEDIDO

É o breve relatório.

### **Voto**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos legais necessários de admissibilidade, conheço da peça recursal.

Extrai-se do relatório que a matéria de fundo diz respeito a classificação fiscal do produto "PLACA DE VIDEO PARA COMPUTADOR COM MICROPROCESSADOR", registrado nas DIs n.º 08/0699158-0/003, 08/1046594-3/011, 08/1072102-8/001, 09/0160257-9/001, 09/0329010-8/001, 09/0795841-3/010, 09/0795841-3/010, 09/1056489-7/001 e 09/1132207-2/001. Enquanto a empresa importou o produto sob a NCM n.º 8473.30.43, adotou a fiscalização classificação diversa enquadrando o produto na NCM n.º 8471.80.00 e, por consequência, exigiu-se da empresa recorrente a diferença sobre o imposto de importação, sobre o PIS-importação e Cofins- importação, IPI e a multa regulamentar de 1%.

Em razão da Solução de Divergência Coana n.º 6/2009, que reformou a Solução de Divergência Diana SRRF/9º RFB n.º 210 de 8 de agosto de 2009, para atualizar a classificação fiscal da referida mercadoria para NCM 8471.80.00, a DRJ decidiu pelo cancelamento da autuação para as DI n.ºs , mantendo-se, contudo, a exigibilidade para as importações registradas 09/1056489-7/001 e 09/1132207-2/001, confira-se:

Ainda há que se ressaltar que houve a publicação, em 16 de outubro de 2008, da SC Diana SRRF/9º RFB n.º 210 de 8 de agosto de 2008, a qual dispõe sobre a classificação de mercadoria no código NCM 8473.30.43:

"Placa de circuito impresso com microprocessador e outros componentes elétricos e eletrônicos montados, dotada de um dissipador de calor de alumínio e um microventilador ("cooler"), especialmente concebida para processamento de programas gráficos (principalmente jogos de vídeos e programas de alta resolução), do tipo próprio para ser montado em uma CPU de computador, comercialmente denominada "Placa de Vídeo" ou "Processador Gráfico"."

Ressalta-se que não foi localizada nenhuma outra SC sobre tal NCM nesse período. Depreende-se que o procedimento adotado pela Impugnante estava correto.

Em 22 de julho de 2009 foi publicada a SD Coana n.º 6:

"Reforma a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana n.º 210/2008, que dispõe sobre classificação de mercadorias no código NCM 8471.80.00 - Placa de circuito impresso com microprocessador, memória e outros componentes elétricos e eletrônicos, especialmente concebida para processar os sinais digitais de informações de vídeo em uma máquina automática de processamento de dados, adaptando estes sinais para visualização em uma unidade de saída de vídeo, comercialmente denominada "placa de vídeo".

Dois argumentos foram ventilados pela recorrente:

### 3.1. DA APLICAÇÃO DA NCM 8473.3043 ÀS PLACAS DE VÍDEO OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

### 4. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: INTERPRETAÇÃO MENOS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE

Acerca da classificação fiscal, entendo acertada a decisão recorrida.

O tema já foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, por meio do Acórdão n.º 9309-006.331, tendo o Colegiado decidido que a classificação fiscal para “PLACA DE VIDEO PARA COMPUTADOR COM MICROPROCESSADOR” é NCM 8471.80.00. Colaciono ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 15/12/2008 a 26/10/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MICROPROCESSAMENTO COM DISSIPADOR DE CALOR. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. POSSIBILIDADE.

Placas de microprocessamento ou processador com dissipador de calor classificam-se no Código NCM 8473.30.43. Aplica-se multa de 1 % por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente, nos termos do artigo 84, I, da Medida Provisória 2.15835/2001.

Sem trazer novos argumentos ou provas a matéria de fundo trazida pela recorrente em sua defesa é semelhante àquela posta na peça impugnatória, e por concordar com a decisão recorrida que a adoto como razões de decidir:

Inicialmente cumpre esclarecer que a classificação fiscal da mercadoria importada se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo País por meio do Decreto n.º 97.409/1988.

O código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), frente às características da mercadoria a ser classificada. Subsidiariamente são utilizadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27/01/1992, de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Assim, a classificação de um produto é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1ª RGI).

Do mesmo modo, a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (6ª RGI). As Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Essas mesmas regras aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis estes desdobramentos regionais do mesmo nível (RGC-1).

A utilização da 3ª RGI, não sendo possível a aplicação da 1ª RGI, tampouco da 2ª RGI (Regra 2a - para artigo incompleto, inacabado ou desmontado), é para os casos em que pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão.

Esta regra (3ª RGI) estabelece três métodos para classificar mercadorias que, a priori, seriam suscetíveis de se incluírem em várias posições diferentes. Esses métodos utilizam-se na ordem em que são incluídos na Regra: a) posição mais específica; b) característica essencial (para produtos misturados, obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho); c) posição colocada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

As mercadorias que não possam ser classificadas, por aplicação das Regras acima, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes (analogia), conforme a 4ª RGI. Enquanto que a 5ª RGI e a RGC-2 são utilizadas para os casos específicos nelas mencionados.

Isto posto, passemos à análise do caso em concreto.

A questão envolve a classificação de "placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos" importadas no decorrer dos anos de 2008 e 2009, as quais se caracterizam basicamente como "placas de vídeo", ou seja, um componente de um computador que tem como função precípua enviar sinais deste para a tela/monitor, possibilitando a visualização de imagens.

Em análise ao procedimento fiscal verifica-se à fl. 197 que em resposta à intimação a Impugnante assevera que a primeira importação de "placas de vídeo" pela PONTE NORTE foi feita em 18 de dezembro de 2007. Nessa oportunidade, importou-se um total de 42 peças através da DI 07/1762354-2, na qual a NCM utilizada foi a NCM 8473.30.49. Todavia, na descrição das mercadorias não foi informado que os equipamentos importados possuíam dissipador de calor. Em razão dessa omissão, houve uma reclassificação do produto para a NCM 8473.30.43, justamente sob a alegação de que não havia sido informado que as placas possuíam dispositivo de dissipação de calor. Ou seja, a autoridade que efetuou a análise da DI reclassificou a mercadoria para a NCM 8473.30.43.

Após essa primeira importação, outras se sucederam, dessa vez com a correta informação de que as "placas de vídeo" possuíam dispositivo de dissipação de calor, pelo que aplicada, então, a NCM 8473.30.43.

O texto da posição 8473 está assim exposto:

"Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados as máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72"

Mais especificamente, o subitem 8473.30.43 abrange "placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos".

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado deste capítulo esclarecem:

"Os acessórios desta posição podem consistir quer em órgãos de equipamentos intercambiáveis que permitam adaptar as máquinas a um trabalho determinado, quer em mecanismos que lhes confirmam possibilidades suplementares, quer ainda em dispositivos que assegurem um serviço determinado relacionado com a função principal da máquina."

Ainda há que se ressaltar que houve a publicação, em 16 de outubro de 2008, da SC Diana SRRF/9º RFB n.º 210 de 8 de agosto de 2008, a qual dispõe sobre a classificação de mercadoria no código NCM 8473.30.43:

"Placa de circuito impresso com microprocessador e outros componentes elétricos e eletrônicos montados, dotada de um dissipador de calor de alumínio e um microventilador ("cooler"), especialmente concebida para processamento de programas gráficos (principalmente jogos de vídeos e programas de alta resolução), do tipo próprio para ser montado em uma CPU de computador, comercialmente denominada "Placa de Vídeo" ou "Processador Gráfico"."

Ressalta-se que não foi localizada nenhuma outra SC sobre tal NCM nesse período. Depreende-se que o procedimento adotado pela Impugnante estava correto.

Em 22 de julho de 2009 foi publicada a SD Coana n.º 6:

"Reforma a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana n.º 210/2008, que dispõe sobre classificação de mercadorias no código NCM 8471.80.00 - Placa de circuito impresso com microprocessador, memória e outros componentes elétricos e eletrônicos, especialmente concebida para processar os sinais digitais de informações de vídeo em uma máquina automática de processamento de dados, adaptando estes sinais para visualização em uma unidade de saída de vídeo, comercialmente denominada "placa de vídeo"."

(...)

Uma vez constatado em procedimento de revisão aduaneira, conforme previsão do Art. 54 do Decreto-Lei n.º 37/66, que mercadorias objeto de despacho de importação foram classificadas de forma incorreta é cabível, além da cobrança dos tributos devidos, a aplicação da penalidade de multa aduaneira na forma da lei. O fato das mercadorias terem sido objeto de desembaraço aduaneiro de importação não confirma, nem muito menos atesta a classificação registrada nas declarações de importação.

"Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei." (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

No Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759/2009, o Art. 638 traz a definição do procedimento de Revisão Aduaneira.

"Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei n.º 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II - do registro de exportação.

§ 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado."

O procedimento adotado pela fiscalização no Auto de Infração em lide está equivocado na medida em que aplica a Solução de Divergência à DI's registradas antes da publicação da mesma, em descumprimento ao Art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 740/2007, a qual dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo:

"Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§ 1o Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.

§ 2o Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§ 3o Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estender-se-ão aos demais estabelecimentos.

§ 4o No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos neste artigo somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da solução da consulta.

§ 5o A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

§ 6o Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

§ 7o Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da Solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

§ 8o Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 6o." [g.n.]

Fica demonstrado pela redação acima explicitada que não há retroatividade da Solução de Divergência, ou seja, a NCM 8471.80.00 só atinge fatos geradores

posteriores à sua publicação, a qual foi efetuada em 22 de julho de 2009. Nesse sentido, verificando a data de registro das DI's da Tabela II do Auto de Infração, os tributos incidentes sobre a importação sob a égide da NCM 8471.80.00 só poderiam ser lançados em duas importações: DI n.º 09/1056489-7 de 12/08/2009 e DI n.º 09/1132207-2 de 26/08/2009.

(...)

Nesse diapasão, a penalidade aplicada pela infração de erro na classificação fiscal de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no Art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e Art. 69 combinado com o Art. 81, IV da Lei n.º 10.833/2003, também só atingirá as duas importações retro citadas. Portanto, a multa aduaneira mantida será no valor de R\$ 500,00 para cada DI.

" Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis."[g.n.]

Em relação ao segundo argumento atinente a interpretação menos gravosa, entendo que o seu conhecimento resta prejudicado, já que não abordado em impugnação. Nesta ocasião cabe a recorrente contrapor as razões lançadas no decisum, respeitando o princípio dialeticidade e congruência (art. 932 do CPC), sob pena de inovação recursal.

Por essa razão deixo de conhecer do argumento.

Antes o exposto não conheço do argumento de "DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: INTERPRETAÇÃO MENOS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE" e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Sabrina Coutinho Barbosa

Fl. 11 do Acórdão n.º 3401-012.943 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10074.001112/2010-58